



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720009/2015-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.862 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria IPI
Recorrente METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso manifestamente intempestivo, por interposto após transcorrido o prazo de 30 dias da intimação do contribuinte. Os demais recursos, tempestivos, são conhecidos.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não é nulo o Auto de Infração que deixa de intimar os responsáveis solidários acerca do início da fiscalização, mormente quando estes foram regularmente intimados da lavratura. Súmula 46 CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se acolhe alegação genérica de extinção do débito por quitação quando ausente qualquer comprovação nesse sentido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES. ART. 135 DO CTN. DÉBITOS INCONTROVERSOS APURADOS E NÃO DECLARADOS.

Na hipótese dos autos, restou caracterizado conduta além do simples não pagamento do tributo. Havendo conduta consciente dos sócios gerentes em não declarar ao Fisco débitos incontroversos escriturados no Livro de Apuração do IPI, e deve ser reconhecida a responsabilidade solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos não se conheceu do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte Metalmix Indústria e Comércio Ltda e negou-se provimento aos recursos voluntários apresentados por Luiz Carlos Rodrigues Borini e Geni Neiro Borini.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Tratam-se de 3 (três) Recursos Voluntários apresentado pelo Contribuinte Devedor Principal (METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e Devedores Solidários (LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI e GENI NEIRO BORINI) em face do acórdão nº 09-58.646, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que assim relatou o feito:

Em análise no presente processo o auto de infração de fls. 95/102, lavrado para constituição do crédito tributário decorrente do IPI no valor de R\$ 562.119,96, da Multa Proporcional [75%, passível de redução] de R\$ 421.589,98, e, dos Juros de Mora de R\$242.450,11 [calculados até 02/2015], totalizando R\$ 1.226.160,05 o montante exigido.

Além da pessoa jurídica contribuinte METALMIX IND.E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 56.170.760/0001-72, também foram arrolados como sujeitos passivos, na qualidade de Responsáveis Tributários, as pessoas Físicas LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, CPF 300.249.198-53 e GENI NEIRO BORINI, CPF 117.405.148.58.

Decorreu o lançamento, segundo consta da Descrição dos Fatos do auto de infração, da “FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO (TOTAL OU PARCIAL)”. Os períodos objeto de verificação encontram-se a seguir discriminados:

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/05/2010	299.798,48	75,00
31/08/2010	74.485,57	75,00
30/09/2010	191.053,98	75,00
31/12/2010	251.546,90	75,00
30/04/2011	245.708,63	75,00
31/05/2011	301.893,68	75,00
31/07/2011	170.671,87	75,00
30/11/2011	302.424,52	75,00
31/12/2011	196.579,82	75,00

Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 103/108:

O sujeito passivo foi intimado em 02/12/2014 a apresentar a esta fiscalização informações acerca de valores declarados a título de IPI e justificar a não declaração deste tributo em alguns meses. Acompanhou a referida intimação, uma planilha que teve o objetivo de informar ao sujeito passivo, de forma resumida, os débitos declarados em DCTF. Os meses de 05/2010; 08/2010; 09/2010; 12/2010; 04/2011; 05/2011; 07/2011; 10/2011; 11/2011 e 12/2011 não foram objeto de confissão em DCTF, entretanto, como já dissemos, para alguns meses, o sujeito passivo recolheu os valores devidos integralmente, antes do início do procedimento fiscal. Os meses em que não ocorreram pagamentos e/ou esses pagamentos foram insuficientes foram os meses de 05/2010; 08/2010 e 09/2010, sendo necessário a constituição do crédito tributário do saldo devido e não declarado à Fazenda Pública. O valor do débito será apurado conforme documento apresentado pelo contribuinte a esta fiscalização denominado "resumo de apuração de IPI, anos de 2010 e 2011" cujas cópias foram anexadas ao processo digital, sendo que para os outros meses somente iremos informar o valor devido e os valores recolhidos (tais recolhimentos foram listadas em planilha que acompanha este Termo) apenas com o objetivo de "bloquear" tais pagamentos, uma vez que não há DCTF para esses débitos nos meses já citados.

[...]

Diante disto, os valores que serão exigidos de ofício, estão abaixo discriminados:

P. A	VALOR IMPOSTO	VR RECOLHIDO	DÉBITO APURADO A LANÇAR
05/2010	299.798,48	0,00	298.798,48
08/2010	74.485,57	3.208,07	71.277,50
09/2010	191.053,98	10,00	191.043,98

Repetimos que, para os demais períodos não declarados em DCTF, embora tenhamos discriminado no processo, a constituição será feita "sem valor" apenas para "bloquear" os pagamentos que foram feitos sem respaldo em DCTF. São esses os períodos cujos pagamentos anteriores quitaram TOTALMENTE o débito que constituiremos de ofício em virtude de não declaração em DCTF, conforme previsão legal citada no início deste termo.

P. A	VALOR IMPOSTO	VR RECOLHIDO	DÉBITO APURADO A LANÇAR
12/2010	251.546,90	251.546,90	0,00
04/2011	245.708,63	245.708,63	0,00
05/2011	301.893,68	301.893,68	0,00
07/2011	170.671,87	170.671,87	0,00
11/2011	302.424,52	302.424,52	0,00
12/2011	196.579,82	196.579,82	0,00

Em resumo, os valores principais objeto de exigência no presente auto de infração, sobre os quais incidiram a multa proporcional e os juros de mora são aqueles a seguir discriminados:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR [PRINCIPAL]
mai/10	299.798,48
ago/10	71.277,50
set/10	191.043,98
TOTAL EXIGIDO	562.119,96

Informa, ainda, a Autoridade Fiscal autuante, no mencionado Termo de Constatação:

Lavraremos a competente Representação Fiscal Para Fins penais, consubstanciada no processo administrativo nº 15868.720.010/2015-27 em razão de previsão na Lei nº 8.137/1992, artigo 2º, inciso II. Informamos o sujeito passivo que o pagamento deste auto de infração acarretará no arquivamento desta representação fiscal para fins penais.

O processo retro indicado encontra-se juntado por apensação, ao presente processo.

O lançamento foi cientificado tanto à pessoa jurídica contribuinte quanto às pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários em 26/02/2015, conforme atestam os Termos de Ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal e respectivos AR's fls. 111/113, 114/117 e 118/121.

A pessoa jurídica contribuinte METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inconformada com o lançamento apresentou, em 30/03/2015 [cf. Termo de fl. 179] a IMPUGNAÇÃO de fls. 127/133, na qual:

⇔ alega a tempestividade da peça de insurgência, uma vez que a ciência do auto de infração ocorrera em 26/02/2015, encerrando-se o prazo para defesa em 30/03/2015, segunda-feira;

relata que a infração supostamente cometida refere-se ao não recolhimento do IPI dos períodos 05, 08 e 09/2010, sobre os quais foram exigidos juros e cominada multa de ofício;

alega que “demonstrou, no decorrer do procedimento fiscalizatório, que o tributo foi devidamente recolhido antes do início da fiscalização, razão pela qual o lançamento não deve prevalecer”;

acrescenta que “demonstrou ao fisco, durante o procedimento fiscalizatório, que todo o IPI devido em função dos processos de industrialização realizados pela empresa foi devidamente recolhido aos cofres públicos”;

tece comentários acerca do princípio da verdade material e da necessidade da sua busca no âmbito do processo administrativo e afirma que “demonstrou claramente na presente defesa que não há que se falar em falta de recolhimento do IPI”.

requer, ao final, a improcedência do auto de infração e o conseqüente cancelamento do crédito tributário lançado e da multa cominada, tendo em vista a inexistência de qualquer infração à legislação tributária;

protesta, ainda, pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Anexos à impugnação os seguintes documentos: Documento de Representação [fls. 134/135]; Documento de Identificação [fls. 136/142] e Cópia do Auto de Infração [fls. 143/150]. Tudo isso conforme Termo de fl. 179.

A pessoa física LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, responsável solidária arrolada no auto de infração, também

inconformada apresentou em 30/03/2015 [cf. Termo de fl. 152] a IMPUGNAÇÃO de fls. 153/164, por intermédio da qual:

circunstancia os fatos no sentido da autuação da pessoa jurídica Metalmix pelo não recolhimento do IPI, em relação à qual lhe fora atribuída a condição de responsável solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN;

argui, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência de intimação prévia do responsável solidário, não tendo sido o mesmo oportunizado a se opor às autuações que determinaram a solidariedade passiva, ficando impedido de exercer seu direito de ampla defesa, restando caracterizado o vício formal;

alega ausência dos requisitos para atribuição de responsabilidade solidária, sob os argumentos de que “a responsabilidade tributária contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina, pois, que a pessoa indicada tenha praticado diretamente ou tolerado a prática de ato abusivo ou ilegal” e de que “exige-se, para a concretização da hipótese do mencionado artigo 135, inciso III, verdadeira atuação dolosa do sócio-gerente ou diretor”, na forma do entendimento jurisprudencial cujos excertos reproduz;

pondera que “em momento algum houve, ou tampouco foram aventados os comportamentos mencionados no artigo 135,III, do CTN, os quais dariam causa ao redirecionamento da responsabilidade tributária” e acrescenta que “a ausência de explicação detalhada das razões que motivaram a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios já é suficiente para sua exclusão da relação jurídica tributária”;

argumenta, ainda, que “a mera ausência de recolhimento do imposto não é suficiente para qualificar a conduta dos sócios como dolosa ou contrária à lei e estatutos sociais”;

relata os possíveis prejuízos decorrentes da atribuição de responsabilidade solidária [inscrição em dívida ativa, expedição de certidão de dívida ativa com indicação dos co-responsáveis pelo débito, redirecionamento da execução e transferência do ônus da prova da não ocorrência de causas para a responsabilização aos responsabilizados e não ao fisco];

conclui no sentido de que “inexistindo qualquer prova nos autos do processo administrativo que comprove a ocorrência de hipótese de responsabilidade de terceiros, o nome do ora Impugnante deve ser excluído dos autos de infração em referência”;

requer, ao final:

- a) Seja declarada a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista a ausência de intimação do Impugnante para que apresentasse defesa contra a responsabilização solidária que lhe fora atribuída, em manifesta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) Alternativamente, não entendendo pela procedência, requer seja dado integral provimento da presente Impugnação para que seja julgada improcedente a atribuição de responsabilidade solidária ao ora Impugnante, com a sua conseqüente exclusão da relação jurídico-tributária na condição de sujeito passivo indireto, vez que não estão presentes os requisitos dispostos no artigo 135, III, do CTN;
- c) Sem prejuízo de todo o alegado, o Impugnante protesta pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma a pessoa física GENI NEIRO BORINI, responsável solidária arrolada no auto de infração, também inconformada apresentou em 30/03/2015 [cf. Termo de fl. 206] a IMPUGNAÇÃO de fls. 181/192, na qual aduz as mesmas razões consignadas na peça de defesa apresentada pela pessoa física Luiz Carlos Rodrigues Borini, também arrolada no auto de infração na condição de responsável solidária, razão por que torna-se desnecessária a sua explicitação.

Nestes termos vieram os autos a esta DRJ/JFA/MG para julgamento.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA INADIMPLIDA.

O não recolhimento do saldo devedor apurado no RAIPI e não declarado em DCTF sujeita o contribuinte ao lançamento dos montantes inadimplidos, considerados os recolhimentos feitos a menor previamente ao início da ação fiscal como parcelas redutoras da exigência a ser formulada.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DE IPI.

A falta de recolhimento do imposto devido sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser recolhido.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE.

Os diretores e gerentes de pessoas jurídicas de direito privado são solidária e pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

A supressão na declaração entregue dos tributos escriturados, relativos ao período fiscalizado, sem qualquer justificativa plausível por parte do contribuinte, além do não recolhimento aos cofres públicos do imposto repassado a terceiros, evidenciam os atos praticados com infração a lei.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E DOCUMENTOS.

Indeferem-se os pedidos de apresentação de provas e documentos posteriormente à impugnação, em face dos dispositivos legais em vigor e quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, os Contribuintes apresentaram Recursos Voluntários a este CARF, nos mesmos termos das Impugnações apresentadas.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Nos presentes autos consta pluralidade de Recursos Voluntários.

Em despacho de fl. 263, a Autoridade Preparadora consignou:

SR.CHEFE DA ECOB.....Diante do recurso voluntário intempestivo apresentado pela contribuinte e dos recursos tempestivos apresentados pelos responsáveis solidários, proponho a transferência dos autos ao CARF/DR para prosseguimento.

Diante de tal manifestação, trago as seguintes observações extraídas dos autos:

CONTRIBUINTE	INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO		APRESENTAÇÃO DO RECURSO	
	FL.	DATA	FL.	DATA
METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	224	14/12/2015	227	14/01/2016

LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI	262	21/12/2015	234	14/01/2016
GENI NEIRO BORINI	260	21/12/2015	247	14/01/2016

Especificamente com relação ao Contribuinte METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., assiste razão à Autoridade Preparadora. Tendo sido o Contribuinte intimado no dia 14/12/2015, segunda-feira, o prazo para apresentação do recurso voluntário expirou no dia 13/01/2016, quarta-feira.

Desse modo, DEIXO DE CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO do Contribuinte METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Não obstante, os Recursos apresentados pelos solidários LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI e GENI NEIRO BORINI são próprios e tempestivos e, portanto, deles tomo conhecimento.

A seguir passo a analisar o mérito dos referidos recursos que, por terem igual teor, serão examinados em conjunto.

Inicialmente, aduzem os Recorrentes que *"no que toca ao débito sub judice, os documentos apresentados durante o procedimento fiscalizatório permitem facilmente concluir que houve o devido recolhimento do tributo"*.

Todavia, nota-se que tal afirmação é desprovida de qualquer comprovação ou demonstração do efetivo recolhimento do tributo, pelo que, não merece acolhida.

Além disso, alegam que o Auto de Infração seria nulo por ausência de intimação regular do contribuinte, não lhe permitindo defesa válida.

Nesse aspecto, os Recorrentes entendem que, na condição de sujeitos passivos solidários, deveriam ter sido intimados do início do procedimento administrativo, e não apenas da lavratura do Auto de Infração.

Salienta-se que os responsáveis solidários foram devidamente intimados da lavratura do Auto de Infração e apresentaram defesas tempestivas.

Todavia, carecem de razão nesse aspecto. A instauração do contencioso administrativo se inicia com a intimação do contribuinte acerca do lançamento tributário, concedendo-lhe prazo para defesa. A fase prévia, investigatória, carece de intimação dos solidários, até porque, é apenas após tais investigações preliminares que se chegará à conclusão acerca da existência ou não de responsabilidade solidária.

Assim, também não merecem acolhimento as razões de nulidade apresentadas em sede de Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito, os Recorrentes alegam que não houve demonstração, pelo Fisco, de comportamento dos sócios com excesso de poderes ou infração a lei, de modo a permitir a responsabilização solidária nos termos do art. 135 do CTN, defendendo que houve apenas o não recolhimento do tributo, sem qualquer prática dolosa.

Pois bem, de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento tributário decorre do fato de que não houve declaração dos débitos de IPI em DCTF. Ainda, no mês de maio de 2010 não houve qualquer recolhimento de imposto e, nos meses agosto e setembro 2010, houve insuficiência de pagamentos..

Na hipótese dos autos, os Recorrentes foram apontados como solidários pelo débito pelo fato de ambos constarem como sócios administradores da pessoa jurídica, e com fundamento no art. 135, III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De acordo com o Acórdão da DRJ, a prática de infração à Lei restou assim caracterizada:

Já a prática de ato com infração de lei resta caracterizada, no entendimento desta Julgadora, pela ausência de informação dos saldos devedores do IPI apurado [no RAIPI] nas respectivas DCTFs e de recolhimento dos mesmos. Conforme assevera a Autoridade Fiscal no Termo de Constatação Fiscal integrante do auto de infração, não houve declaração de débitos do IPI em DCTF. Tal informação é ratificada por consulta realizada, nesta data, por esta Relatora, ao Sistema DCTF, que revela, para os meses maio/2010, agosto/2010 e setembro/2010 a total ausência de informação de débitos do IPI na DCTF Mensal transmitida.

Portanto, diferentemente do alegado pelos sujeitos passivos solidários, não houve uma “mera ausência de recolhimento”, mas uma ação sistemática para impedir a cobrança do imposto em razão da não declaração, restando, assim, configurada a intenção de, no mínimo, postergar a exigência ou o pagamento do IPI.

A supressão na DCTF entregue, do saldo devedor do IPI escriturado e apurado no RAIPI relativo aos períodos autuados, sem qualquer justificativa plausível por parte do contribuinte, além do não recolhimento aos cofres públicos do imposto repassado a terceiros [pelo destaque nas notas fiscais de saída e cobrados dos adquirentes das mercadorias], evidenciam os atos praticados com infração a lei.

De fato, fica patente a quebra de regra inserida em ato legal a ação reiterada de preenchimento da DCTF sem informação de qualquer valor de débito do IPI, se tomarmos em conta os valores devidos apostos nos livros fiscais. Não há dúvida de que houve conduta no mínimo culposa no ato de omitir os valores lançados em obrigação acessória para camuflar a ausência de recolhimento.

Pois bem. Na hipótese específica dos autos, entendo ter restado plenamente caracterizada a conduta consciente dos sócios gerentes.

Como ressaltado pelo Relatório Fiscal e pelo Acórdão da DRJ, os sócios, o IPI lançado era sabidamente devido pela empresa e, conseqüentemente, por seus responsáveis legais. Tanto é assim que tais débitos constavam no Livro de Apuração do IPI.

E, ao não declarar tais débitos incontroversos ao Fisco, incorreram em conduta dolosa tendente à omissão de recolhimento.

Observa-se que a situação verificada nos autos é absolutamente diversa daquela onde há dúvida legítima acerca da ocorrência do fato gerador (efetiva controvérsia de direito). Não foi instaurada nos autos qualquer controvérsia quanto ao fato de o tributo ser ou não devido. Os valores laçados são exatamente aqueles que constam no livro de apuração do IPI.

Desse modo, entendo não ser aplicável aos autos a jurisprudência já pacificada pelo STJ, inclusive em sede de Recurso Repetitivo, no sentido de que *"a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa"*. (ERESP 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

Entendo que, diante dos elementos constantes dos autos e dos termos genéricos das defesas e recursos apresentados, não há como afastar a responsabilização solidária dos sócios gerentes. O que ocorreu não pode ser entendido como "simples falta de pagamento do tributo". Houve, a meu ver, conduta consciente dos administradores da sociedade no sentido de se evadir à sua obrigação legal

Por fim, pedem o afastamento da multa aplicada por inexistir má-fé dos contribuintes, tampouco fraude ou simulação.

Todavia, tal pedido não consta da Impugnação apresentada e, conseqüentemente, não houve manifestação da DRJ a respeito.

Por entender ter ocorrido a preclusão, nos termos do art. 17 do DL 70.235/72, deixo de apreciar tais razões recursais.

Desse modo, DEIXO DE CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO do Contribuinte METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Quanto aos RECURSOS VOLUNTÁRIOS apresentados pelos solidários LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI e GENI NEIRO BORINI, voto por NEGAR PROVIMENTO, consoante razões expostas.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora